Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Assuntos Externos

2026/2005(INI)

25.6.2026

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a definição da ação externa da UE para enfrentar os desafios em matéria de direitos humanos suscitados pela inteligência artificial
(2026/2005(INI))

Comissão dos Assuntos Externos

Relator: Nacho Sánchez Amor

PR_INI

ÍNDICE

Página

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU3

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a definição da ação externa da UE para enfrentar os desafios em matéria de direitos humanos suscitados pela inteligência artificial

(2026/2005(INI))

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

– Tendo em conta a Convenção Europeia dos Direitos Humanos,

– Tendo em conta os artigos 2.º, 3.º, 8.º, 21.º, 23.º e 36.º do Tratado da União Europeia,

– Tendo em conta os artigos 17.º e 207.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia (2020-2027), adotado pelo Conselho em 17 de novembro de 2020, e a respetiva revisão intercalar adotada em 9 de junho de 2023,

– Tendo em conta as orientações da UE em matéria de direitos humanos,

– Tendo em conta o Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial)[1],

– Tendo em conta a Declaração Europeia sobre os direitos e princípios digitais para a década digital, de 23 de janeiro de 2023[2],

– Tendo em conta a Estratégia Digital Internacional para a União Europeia (JOIN(2025)0140),

– Tendo em conta a Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre Inteligência Artificial e Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito,

– Tendo em conta a Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como outros tratados e instrumentos das Nações Unidas relevantes em matéria de direitos humanos,

– Tendo em conta o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966,

[1] JO L, 2024/1689, 12.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj.
[2] JO C 23 de 23.1.2023, p. 1.

– Tendo em conta a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 18 de dezembro de 1979,

– Tendo em conta a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 12 de dezembro de 2006, bem como o seu Protocolo Facultativo, adotado em 13 de dezembro de 2006,

– Tendo em conta a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de setembro de 2007,

– Tendo em conta a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, de 25 de novembro de 1981,

– Tendo em conta a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, de 18 de dezembro de 1992,

– Tendo em conta a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, e os seus três Protocolos Facultativos,

– Tendo em conta o Pacto Global das Nações Unidas,

– Tendo em conta o Pacto para o Futuro e o Pacto Digital Global, adotados na Cimeira do Futuro, em setembro de 2024,

– Tendo em conta a Resolução 78/265 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1 de abril de 2024, intitulada «Seizing the Opportunities of Safe, Secure and Trustworthy Artificial Intelligence Systems for Sustainable Development» [Aproveitar as oportunidades de sistemas de inteligência artificial seguros e de confiança para o desenvolvimento sustentável],

– Tendo em conta a Resolução 79/325 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 26 de agosto de 2025, intitulada «Terms of reference and modalities for the establishment and functioning of the Independent International Scientific Panel on Artificial Intelligence and the Global Dialogue on Artificial Intelligence Governance» [Termos de referência e modalidades para a criação e o funcionamento do Painel Científico Internacional Independente sobre Inteligência Artificial e do Diálogo Global sobre a Governação da Inteligência Artificial],

– Tendo em conta a Recomendação da UNESCO sobre a ética no domínio da inteligência artificial, aprovada em 23 de novembro de 2021,

– Tendo em conta o relatório final do Conselho Consultivo de Alto Nível das Nações Unidas para a Inteligência Artificial, de setembro de 2024, intitulado «Governing AI for Humanity» [Governar a IA para a humanidade],

– Tendo em conta a recomendação do Conselho da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos, de 22 de maio de 2019, sobre inteligência artificial,

– Tendo em conta os princípios orientadores internacionais do Processo de Hiroxima para as organizações que desenvolvem sistemas avançados de IA e o código de conduta internacional do Processo de Hiroxima para as organizações que desenvolvem sistemas avançados de ia, bem como a Declaração dos dirigentes do G7 sobre a IA para a prosperidade, de 17 de junho de 2025,

– Tendo em conta os Princípios e Orientações do G20 sobre a IA,

– Tendo em conta a Declaração de Bletchley, adotada pelos países que participaram na Cimeira sobre a Segurança da IA, de 1 e 2 de novembro de 2023,

– Tendo em conta a Declaração Ministerial adotada em 4 de dezembro de 2024 na Cimeira da Parceria Global para a Inteligência Artificial,

– Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Externos (A10-0000/2026),

A. Considerando que a IA é um fenómeno global que está a ser rapidamente adotado em todas as sociedades; que abre oportunidades sem precedentes de prosperidade, inovação e progresso, incluindo o potencial de progressos na proteção e na promoção dos direitos humanos, da democracia e do Estado de direito em vários domínios;

B. Considerando que os sistemas de IA devem respeitar cabalmente os direitos humanos; que, se forem concebidos de forma intrinsecamente maliciosa, utilizados de forma abusiva para fins repressivos ou implantados sem salvaguardas adequadas, os sistemas de IA podem permitir ou facilitar violações dos direitos humanos e comprometer a dignidade humana, os direitos humanos, a democracia e o Estado de direito;

C. Considerando que os riscos e os desafios para os direitos e liberdades fundamentais que decorrem dos sistemas de IA incluem, entre outros, riscos para a dignidade humana, a privacidade dos dados, os direitos da criança, o direito ao trabalho, os direitos dos migrantes, os direitos ambientais, a democracia e o Estado de direito e riscos de discriminação algorítmica, vigilância em larga escala e supressão da dissidência, violência baseada no género, um aumento da repressão transnacional e violações dos direitos humanos na implantação de sistemas de IA em sistemas de armas automatizadas em conflitos e em equipamento de dupla utilização;

D. Considerando que a IA também oferece oportunidades significativas para promover os direitos humanos a nível mundial, incluindo o acompanhamento das violações dos direitos humanos, a facilitação do acesso à justiça e à informação no domínio da saúde e da educação, a deteção de desinformação e de discursos de ódio, a melhoria da prestação de ajuda humanitária e de emergência, o reforço da transparência na governação e na participação democrática, o contributo para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas e a moderação do impacto negativo das alterações climáticas;

E. Considerando que o rápido progresso das tecnologias de IA está a remodelar profundamente a ordem mundial; que a UE deve assegurar que a sua ação externa no domínio da IA seja norteada por uma visão estratégica coerente, assente nos seus valores fundamentais da democracia, do Estado de direito e do respeito pelos direitos

fundamentais;

F. Considerando que a UE defende um modelo alternativo e fiável para a conceção, o desenvolvimento e a governação da IA que combine a abertura, a transparência e a proteção dos direitos fundamentais com a resiliência e a inovação, protegendo os seus cidadãos e oferecendo condições de concorrência equitativas para as empresas;

G. Considerando que o reforço das parcerias no domínio da IA com países terceiros, em particular países candidatos à adesão, países da vizinhança da UE e países do Sul Global, deve ser uma prioridade da ação externa da UE;

Considerações de índole geral

1. Salienta que os direitos humanos, em particular a dignidade humana, a igualdade e a não discriminação, devem continuar a ser uma pedra angular da IA; frisa que as obrigações legais em matéria de direitos humanos se aplicam em todas as circunstâncias e que os sistemas de IA devem proporcionar transparência e supervisão como base para a responsabilização e a responsabilidade, assegurando que as vias de recurso estejam acessíveis e prontamente disponíveis em todas as fases do ciclo de vida da IA;

2. Sublinha que, ao abrigo do direito internacional, os Estados têm o dever de se abster de qualquer ingerência injustificada nos direitos humanos e de dar resposta a este tipo de ingerência, bem como de assegurar o exercício e a proteção efetivos destes direitos; salienta que este dever é particularmente importante no contexto da governação dos sistemas de IA;

Riscos da IA no atinente aos direitos humanos

3. Frisa que os dados são uma componente crucial das tecnologias de IA e que a salvaguarda da privacidade dos dados é essencial para proteger os direitos humanos digitais;

4. Sublinha o risco de a IA agravar as desigualdades sociais existentes, em particular para os grupos já marginalizados, uma vez que os sistemas podem basear-se em algoritmos e/ou dados que reproduzem, perpetuam e agravam preconceitos discriminatórios;

5. Manifesta a sua profunda preocupação pelo facto de a IA ter permitido que a vigilância se tornasse mais sofisticada, persistente e generalizada, permitindo a monitorização de grupos e sociedades na sua íntegra e representando uma grave ameaça para a democracia e os direitos humanos;

6. Alerta para o facto de a vigilância assistida pela IA, mesmo quando inicialmente utilizada para fins legítimos, como a aplicação da lei e a segurança, poder ser facilmente desviada para reprimir a dissidência e visar os defensores dos direitos humanos;

7. Condena veementemente a utilização da IA para perpetuar a violência baseada no género e comprometer os direitos de género, como se verificou no caso Grok, que demonstrou de que forma as ferramentas baseadas na IA podem ser utilizadas para criar e difundir conteúdos sexualizados não consensuais, incluindo falsificações profundas e outras formas de manipulação de imagens e vídeos;

8. Manifesta a sua profunda preocupação com os potenciais danos que a IA pode causar às crianças e aos adolescentes;

9. Reconhece o impacto dos sistemas de IA na remodelação do trabalho, dos mercados de trabalho e da produtividade a nível mundial; salienta que os efeitos dos sistemas de IA serão profundos e duradouros; alerta para o facto de a implantação de sistemas de IA não poder ser utilizada para justificar o enfraquecimento dos direitos, da dignidade e do bem-estar dos trabalhadores, a deslocação de trabalhadores ou o agravamento das lacunas no tocante a competências ou da desqualificação;

10. Regista uma dependência crescente de tecnologias baseadas na IA para controlar as fronteiras e as rotas migratórias, nomeadamente ao longo das fronteiras externas da UE;

11. Manifesta a sua profunda preocupação com as graves implicações ambientais e sociais dos sistemas de IA;

12. Manifesta a sua profunda preocupação com os riscos crescentes de utilização da IA para fins de repressão transnacional;

13. Destaca o papel crucial das empresas para garantir que o desenvolvimento e a implantação da IA e a utilização de dados respeitem os direitos humanos;

14. Insiste em que os Estados têm o dever de promover e proteger eficazmente os direitos humanos contra abusos por parte de terceiros, incluindo empresas;

15. Insta as instituições da UE e os Estados-Membros a liderarem os esforços nos fóruns internacionais pertinentes e junto dos parceiros internacionais para desenvolver orientações específicas em matéria de IA no tocante à responsabilidade das empresas em matéria de direitos humanos;

16. Manifesta a sua preocupação com as provas crescentes de que os sistemas de IA estão a ser utilizados no contexto da guerra;

17. Sublinha a importância de aplicar normas elevadas em matéria de direitos humanos aos produtos e tecnologias de dupla utilização alimentados pela IA;

Riscos da IA no atinente aos Direitos humanos, à democracia e ao Estado de direito

18. Assinala que os sistemas de IA têm um impacto direto nos processos eleitorais e democráticos;

19. Salienta que a implantação de sistemas de IA nos processos eleitorais deve respeitar os mais elevados padrões de transparência, explicabilidade, responsabilização e avaliação independente;

20. Observa, com preocupação, que a utilização da IA de forma mal-intencionada aumenta as capacidades das atividades de manipulação da informação e ingerência por parte de agentes estrangeiros, incluindo o potencial para comprometer a integridade, a independência e a eficácia das instituições e dos processos, bem como o potencial para afetar a qualidade da informação;

21. Frisa que a liberdade de imprensa é um elemento fundamental da democracia; manifesta a sua preocupação com os riscos que a concentração de poder nas mãos dos fornecedores de IA representa para a diversidade, o pluralismo, a inclusividade, a fiabilidade e a responsabilização dos meios de comunicação social;

Responsabilização no domínio da IA

22. Observa que as responsabilidades por violações dos direitos humanos relacionadas com a IA se apuram no ponto da cadeia em que o sistema é aproveitado ou utilizado para cometer a violação, a menos que o sistema tenha sido concebido de forma maliciosa desde o início; frisa que esta abordagem não isenta os criadores da sua responsabilidade;

23. Solicita que os sistemas de IA respeitem o direito das vítimas de violações dos direitos humanos a vias de recurso efetivo;

Recomendações relativas à estratégia da UE para a ação externa no domínio da IA

24. Salienta a necessidade de a UE ser um interveniente de primeiro plano na promoção de uma IA fiável a nível mundial, moldando o panorama mundial da IA e promovendo uma abordagem do desenvolvimento e da implantação da IA baseada nos direitos humanos; apela ao desenvolvimento imediato de uma estratégia holística da UE para a ação externa no domínio da IA, a fim de alcançar este objetivo;

25. Insta a Comissão a trabalhar no sentido de definir normas mínimas mundiais de proteção contra os riscos graves associados à IA;

26. Considera que a IA oferece uma verdadeira oportunidade para abordar, juntamente com países terceiros, desafios específicos em matéria de direitos humanos, como os direitos das crianças, os direitos das mulheres e a igualdade de género, os direitos dos trabalhadores e os direitos ambientais;

27. Exorta a UE e os seus Estados-Membros a apoiarem a criação de mecanismos de governação participativa para moldar as respostas políticas e os quadros de governação da IA a nível internacional;

28. Salienta a necessidade de reforçar o Serviço Europeu para a IA e o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) através da disponibilização de recursos financeiros e humanos adequados;

29. Apela à utilização plena de todos os instrumentos à disposição da UE para fazer face ao impacto da IA nos direitos humanos, nomeadamente através do reforço do papel do Representante Especial da UE para os Direitos Humanos;

30. Salienta a necessidade de um debate mais aprofundado sobre as melhores formas de introduzir o tema da IA nos regulamentos da UE em vigor, a fim de assegurar que as políticas e regras internas da UE em matéria de IA reforcem o respeito pelos direitos humanos fora da UE;

31. Insta a Comissão e o SEAE a integrarem uma dimensão de IA na promoção da democracia e na observação eleitoral da UE;

32. Salienta a necessidade urgente de desenvolver um ecossistema de IA da UE forte e resiliente, que reduza as dependências estratégicas e reforce a autonomia estratégica da UE;

33. Recorda o compromisso da UE relativamente a uma ordem multilateral baseada em regras; insta a UE e os seus Estados-Membros a coordenarem as suas posições em fóruns multilaterais e a criarem parcerias com parceiros animados do mesmo espírito, a fim de promover e fazer desenvolver uma visão partilhada para uma IA fiável;

34. Exorta a UE e os seus Estados-Membros a apoiarem e reforçarem o sistema das Nações Unidas no que diz respeito aos seus esforços para promover uma IA fiável;

35. Insta a UE e os seus Estados-Membros a continuarem a colaborar com o Conselho da Europa no desenvolvimento de normas internacionais para uma IA fiável;

36. Salienta a necessidade de a UE apoiar o aumento da disponibilidade de sistemas de IA de fonte aberta e de normas técnicas interoperáveis, em particular com os países candidatos, os países da vizinhança da UE e os países do Sul Global;

37. Insta a UE a condicionar a sua assistência financeira ao desenvolvimento e à implantação da IA em países terceiros, nomeadamente no âmbito do futuro instrumento Europa Global e da Estratégia Global Gateway, ao desenvolvimento e à utilização de uma IA fiável e respeitadora dos direitos; frisa que a UE só deve financiar modelos de IA que respeitem as normas em matéria de direitos humanos;

38. Salienta a importância dos sistemas de IA utilizados nas empresas, uma vez que podem ajudá-las a respeitar a legislação fundamental da UE, como a Diretiva Dever de Diligência das Empresas em matéria de Sustentabilidade[3] e a Diretiva Comunicação de Informações sobre Sustentabilidade das Empresas[4], bem como a legislação contra o trabalho forçado, a fim de assegurar que as cadeias de abastecimento da IA sejam responsáveis, sustentáveis e respeitadoras dos direitos humanos e do ambiente;

39. Salienta que um ecossistema de IA fiável é um motor fundamental da competitividade; sublinha que o investimento em sistemas de IA que respeitem os direitos humanos fundamentais é essencial para reforçar a confiança dos consumidores e dos parceiros internacionais, promover a inovação a longo prazo e proporcionar uma vantagem competitiva sustentável no mercado mundial;

40. Frisa que o apoio à literacia em IA é da maior importância;

Recomendações relativas ao armamento

[3] Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859 (JO L, 2024/1760, 5.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1760/oj).

[4] Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas (JO L 322 de 16.12.2022, p. 15, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2022/2464/oj).

41. Apoia os esforços das Nações Unidas no sentido de um acordo juridicamente vinculativo para regular e proibir, a nível mundial, os sistemas de armas letais autónomas; solicita à UE e aos seus Estados-Membros que apoiem estes objetivos;

42. Condena as potenciais violações dos direitos humanos cometidas em conflitos armados através de sistemas de IA autónomos; insta a UE a aumentar o seu apoio ao Tribunal Internacional de Justiça e ao Tribunal Penal Internacional na investigação e repressão de violações graves dos direitos humanos cometidas com recurso à IA;

Recomendações relativas à vigilância em larga escala assistida por IA

43. Apela a uma proibição da exportação de sistemas de vigilância em larga escala assistidos por IA da UE para países onde exista um risco sério de estes sistemas serem utilizados para violar os direitos humanos;

Recomendações relativas aos bens de dupla utilização

44. Apela à integração dos princípios do Regulamento IA no Regulamento Dupla Utilização[5], o que deverá conduzir à proibição das exportações de sistemas de IA proibidos pelo Regulamento IA e obrigar os Estados-Membros a assegurarem que todos os sistemas de IA de dupla utilização de alto risco destinados à exportação cumpram as obrigações decorrentes do Regulamento IA como condição para a aprovação das exportações;

Recomendações relativas ao comério

45. Apela ao alargamento do âmbito de aplicação do Regulamento IA, de modo a abranger as exportações de sistemas de IA para fora da UE no que respeita às duas principais categorias de risco enumeradas no Regulamento IA;

46. Solicita que as disposições em matéria de IA constantes dos acordos comerciais da UE promovam uma IA de fonte aberta e fiável; insta a Comissão a incluir a promoção de sistemas de IA fiáveis no âmbito das iniciativas Global Gateway;

Recomendações relativas às oportunidades da IA no que respeita à promoção dos direitos humanos

47. Sublinha o potencial dos sistemas de IA para promover e reforçar os direitos humanos e dar resposta aos principais desafios a nível mundial; congratula-se com os esforços envidados pelas Nações Unidas e pelo Conselho da Europa para promover esta utilização da IA através da governação internacional;

48. Insta a Comissão e o SEAE a apoiarem a aplicação de sistemas de IA fiáveis no acompanhamento das violações dos direitos humanos e no apoio ao acesso à justiça, bem como nos domínios da educação, dos cuidados de saúde, das alterações climáticas e da energia e, de um modo geral, na promoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas;

[5] Regulamento (UE) 2021/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, que cria um regime da União de controlo das exportações, corretagem, assistência técnica, trânsito e transferências de produtos de dupla utilização (JO L 206 de 11.6.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/821/oj).

°

° °

49. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e aos Estados-Membros.